



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2016.

Of. PRES. Nº 05/2016.

Assunto: Minuta de Resolução de Alteração das Resoluções 367/2001 e 405/2002.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Judiciário de Minas Gerais - SERJUSMIG, tendo tomado ciência, através da intranet do TJMG, do relatório final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº. 3165/2015 para promover mudanças na Resolução 367/2001, aprovado pela presidência dessa Casa, vem expor e solicitar o seguinte:

Nenhum servidor da Justiça de 1ª Instância participou do Grupo que elaborou a mencionada minuta. Os técnicos da 2ª Instância vivem realidade completamente diferente dos servidores da 1ª desconhecendo o cotidiano das atividades destes. E, em virtude disto, a minuta, em alguns pontos, não só não contribui para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, quanto não valoriza e ainda prejudica os servidores, principalmente os da 1ª Instância.

A minuta mantém a injustificável discriminação entre os servidores que integram os quadros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O próprio Grupo de Trabalho, na **página 2** de seu relatório, confirma que, embora sejam quadros distintos, ambos pertencem ao mesmo Poder, quando afirma: "Como se vê, há diferentes quadros de pessoal, segundo a legislação de regência, sendo todos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais." (grifo nosso)

Ora, em momento algum os sindicatos SERJUSMIG e SINJUS, nas sugestões que apresentaram negaram a existência de mais de um quadro. Apenas propuseram alterar a redação de artigos da minuta da atual Resolução, a fim de que passasse a expressar a realidade inclusive reconhecida pelo próprio grupo, ao afirmar que o quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e o da Justiça de 1ª Instância, **são distintos**, porém, pertencem ao mesmo Poder.

Também, o próprio grupo cita o artigo 1º da Lei nº 13.467/2000 que confirma a viabilidade da proposta dessa sugestão dos sindicatos sem que isso signifique uma unificação de quadros: "Art. 1º **Os Quadros Específicos de Provisão Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário** são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada".

Ao

Exmo. Sr.

Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior

DD. Membro da Comissão Administrativa do TJMG.

SV



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora a Lei fala em quadros do Poder Judiciário, e o GT se recusa em acatar a expressão na Resolução que regulamenta a Lei. Ademais, uma vez processada na redação de artigos da Resolução e da minuta a mudança sugerida, isso não significaria empecilho para que o TJMG, necessitando ou querendo, possa alterar, como alterou pela Lei 16.645/2007, questões relacionadas especificamente a um ou a outro quadro pertencente ao Poder Judiciário.

Os sindicatos não citaram o quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Auditorias da Justiça Militar exatamente porque, conforme reconhece o GT, a carreira dos servidores desta é regida por Resolução distinta, diferentemente do que ocorre em relação ao quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, cuja regulamentação é única.

O GT provoca novo equívoco ao afirmar que “A cada quadro de pessoal previsto neste artigo corresponde um plano de carreira específico.” Os quadros de pessoal podem até ser distintos e seu quantitativo de cargos sendo tratado em legislações distintas (13.467/2000; 16.645/2007), mas o **Plano de Carreiras** não. Tanto que o próprio presidente, em seu despacho no relatório, ao falar sobre a proposta de alteração apresentada refere-se **no singular**, negrita e sublinha a expressão: **Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª instância do Estado de Minas Gerais e não, aos Planos de Carreiras**. A legislação que trata do Plano de Carreiras das duas instâncias é única (Lei 13.467/2000 que alterou a Lei 11.617/1994, regulamentada pela Resolução 367/2001).

O Grupo propõe no art. 1º da minuta (**pg.1 da minuta**), que se dê ao art. 9º da Resolução, a seguinte redação:

Art. 9º- São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal:

I - da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A.

II - da Justiça de Primeira Instância:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A;
- d) de Oficial de Apoio Judicial integrada pelas classes D, C, B e A;
- e) de Técnico de Apoio Judicial integrada pelas classes C, B e A.

§1º O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§2º Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial Entrância Especial são transformados com a vacância no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro que não há motivo plausível para o GT, embora mantendo os incisos I e II, não acatar a proposta de alterar a redação do *caput* do artigo para: São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário:

A afirmação de que acatar essa proposta seria unificar os quadros, não pode prosperar. A proposta deixa claro que o **Poder Judiciário** mais de um quadro: o da Secretaria do Tribunal de Justiça e o da Justiça e 1ª Instância. Mas que estes quadros, embora distintos, **pertencem** ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Ademais, sabe-se que a unificação de quadros só poderia ocorrer através de Lei, já que a separação destes está prevista em Lei.

Por tais motivos, o SERJUSMIG insiste na necessidade e viabilidade de se acatar a sugestão dos sindicatos, substituindo, nos artigos 1º, 2º, 3º da Resolução e, da Minuta os artigos: 9º, *caput*, 10, 11 §1º, 13,19 a expressão: Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância, para: Quadros de Pessoal do Poder Judiciário mineiro.

Relativamente à redação dada pelo art. 1º da minuta (*pg. 5 da minuta*) ao artigo 31, *caput* e seus §§ 1º e 2º o SERJUSMIG alerta para o fato de só provocará efeitos sobre a 1ª Instância.

Senão vejamos:

“Art. 31. Os cargos excedentes das classes iniciais de carreira serão extintos com a vacância, quando ocorrer a promoção vertical dos seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.”

“Art. 31-A As vagas nas classes subsequentes destinadas ao provimento mediante promoção vertical **são em número correspondente ao previsto em lei.**”

§ 1º Para efeito de definição do número de vagas nas classes subsequentes das carreiras dos servidores da Justiça de Primeira Instância, não será observada a entrância das comarcas.

§ 2º A definição das vagas será fixada, sempre que possível, por unidades organizacionais na Secretaria do Tribunal de Justiça e por região ou comarca na Justiça de Primeira Instância em conformidade com o edital do respectivo processo classificatório.”

É de conhecimento geral que desde a edição da Lei 16.645/2007 os cargos da 2ª Instância **não são mais distribuídos em classes.**

O inciso VII do artigo 26 da citada Lei, revogou os anexos I, II, V e VI da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Estes anexos revogados eram exatamente os que distribuíam os cargos da 2ª Instância em classes.

A redação do relatório final do GT citado no preâmbulo deste ao art. 31, bem como a inserção do art. 31-A e seus parágrafos, insistem em mencionar a expressão: vagas nas classes iniciais e subsequentes, como se a distribuição dos cargos em classes atingisse às duas instâncias, quando, pelos motivos já explicados, só se aplicam, na prática, à 1ª.

Em outras palavras, só se extinguirão cargos das classes iniciais da 1ª Instância, já que não haverá como computar quantos cargos estão excedentes nas classes iniciais da 2ª Instância, visto que os cargos desta



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não estão distribuídos nas classes (iniciais e subsequentes). E só haverá limite de vagas nas classes subsequentes para a 1ª Instância, pelos mesmos motivos.

Outra alegação do GT que não pode prosperar é a de inviabilidade de o TJMG acatar a sugestão dos sindicatos de se dar nova redação ao *caput* do art. 31 da Resolução 367/2001, a fim de *estipular* um percentual mínimo dos gastos com pessoal de seu orçamento para investir na PV (**pg. 14 do relatório**). A Administração da Casa precisa tratar o investimento no plano como crescimento vegetativo da folha e para tal se programar, destinando em seu orçamento um percentual mínimo de recursos para fazer frente à tal investimento. Daí haveria condições de se planejar e programar financeiramente para garantir o desenvolvimento de seus servidores em suas carreiras. Neste caso, havendo uma mudança no cenário financeiro, para cima ou para baixo, o percentual fixado acompanharia a situação, não provocando, portanto, problemas orçamentários inesperados ao orçamento da Casa.

Já a redação sugerida pelo GT ao **§ 2º do art. 31-A (pg.14 relatório)** precisa ser suprimida. Ela permite **direcionar vagas**, o que fere o princípio da igualdade.

Também, tanto a nova redação dada pelo art. 1º da minuta ao *caput* do **art. 13** da Resolução 367, quanto a redação vigente, induz ao mesmo entendimento equivocado de tratamento isonômico entre as duas instâncias, quando apenas a 1ª Instância tem **vagas definidas** nas classes subsequentes. “Art. 13- As **vagas das classes subsequentes** das carreiras de provimento efetivo serão preenchidas mediante promoção vertical” (**pg. 2 da minuta e 5 do relatório**). A partir da Lei 16.645/2007 os cargos da 2ª Instância não são distribuídos em classes, apenas os da 1ª (Lei 13.467/2000).

Se uma determinada classe de uma carreira da 1ª Instância já estiver com o número de cargos previstos em Lei ocupados, outro servidores dessa carreira não poderão ser promovidos, ainda que haja orçamento disponível, enquanto não ocorrer a vacância por aposentadoria, morte, exoneração, ou se um servidor que nela esteja posicionado seja promovido para a classe subsequente (obedecendo-se os mesmos requisitos).

Ex.: A classe C da Carreira de Oficial Judiciário da 1ª Instância prevê que somente 30% do total de cargos (aproximadamente 3.414 cargos) podem ocupa-la. Portanto, se 1024 servidores já estiverem posicionados nessa classe, outro servidor não poderá ser promovido para a mesma, a não ser na ocorrência de alguma das situações acima expostas.

Utilizando o mesmo exemplo acima, ao contrário da 1ª Instância, ainda que 30% do total de cargos de Oficial Judiciário da 2ª na classe C esteja ocupado - que era o percentual previsto para essa classe antes da revogação da distribuição dos cargos desta instância em classes-, o TJMG pode continuar promovendo mais servidores para a mesma (classe). Repita-se, a distribuição dos cargos da 2ª Instância em classes foi revogada pela Lei 16.645/2007.

Importante lembrar que a manutenção deste dispositivo na forma em que se encontra, ou seja, tratando com falta de isonomia as duas instâncias, **fere determinação do CNJ** proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005732-69.2012.2.00.000 distribuído pelo SINJUS. Em um trecho da decisão, o Conselheiro Jefferson Kravchychyn diz:

“O possível deferimento do pleito, no caso, provocará faticamente a desigualdade entre os servidores da 1ª e 2ª instâncias. É que, enquanto houve mudança legislativa na carreira dos servidores de 2ª instância, retirando o número de vaga para cada padrão, o mesmo não aconteceu em relação aos servidores de 1ª instância.”



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na decisão proferida, em resumo, o Conselho reconheceu a necessidade de o Tribunal observar o limite orçamentário para gastos com pessoal, determinando, porém, “que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª Instância e à **adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal**” (grifo nosso). Esta decisão foi proferida em 03 de abril de 2013.

Finaliza o Conselheiro Jefferson Kravchychyn sua decisão informando “Em razão de determinação no DEC34, já existe o **CUMPRDEC nº 0001075-50.2013.2.00.0000**, sob a minha relatoria.”

Ora, não pode a Resolução 367/2001 ser alterada mantendo essa inaceitável, injusta e ilegal discriminação, que fere o princípio da isonomia e desrespeita a determinação do CNJ (anexa).

A presente minuta de alteração da Resolução 367/2001 não pode prosperar, em hipótese alguma, sem a observância do que fora determinado na citada decisão do CNJ.

Importante perceber que, na prática, o Conselheiro determina o encaminhamento de projeto à ALMG, promovendo a isonomia entre as duas instâncias, para tanto, o TJMG deveria retirar também a distribuição em classes dos cargos da 1ª Instância, passando a adotar apenas o critério da disponibilidade orçamentária para limitar o apontamento de vagas das duas instâncias.

Reformular a Resolução 367/2001, sem promover a isonomia é algo inconcebível. Ao contrário da filosofia do Plano de Carreiras, **fere o princípio da igualdade de oportunidades**. Portanto, sugerimos a suspensão da alteração da Resolução, a fim de que primeiro seja sanada esta grave situação, conforme determinação do CNJ, via envio de projeto de Lei à ALMG revogando a distribuição, em classes, dos cargos que integram as carreiras da 1ª Instância.

Destacamos também a importância de se alterar os artigos **13 e 14** da minuta e da Resolução (**pg.2 da minuta e 5 do relatório**), de modo a possibilitar que também o servidor efetivo que não possua título declaratório de apostila de direito venha, após regulamentação própria, com critérios a serem definidos pela Administração, ter acesso à promoção por merecimento.

Comete novo equívoco o GT quando afirma, em relação à proposta dos sindicatos de acréscimo do **§ 3º ao art. 4º da Resolução (pg. 3 do relatório)**, que o § Parágrafo 2º do art. 2º, da Resolução 88 de 2009 do CNJ determina que 50% dos cargos em comissão sejam de recrutamento limitado. Ora, basta uma simples leitura do dispositivo citado pelo GT para se verificar a expressão “pelo menos”. Ou seja, **o § 2º do art. 2º da Resolução 88 estabelece o mínimo e não o máximo de cargos em comissão que deverão ser de recrutamento limitado**.

Aumentar o número de cargos em comissão de recrutamento limitado, além de privilegiar a chamada “prata da Casa”, ainda provoca economia, pois, enquanto a pessoa recrutada externamente receberá o valor total do vencimento do cargo, o recrutado dentro dos servidores efetivos somente receberá a diferença entre o padrão de vencimentos em que está posicionado em seu cargo efetivo e a do cargo em comissão que exercer. Ou, quando muito, o vencimento que o TJMG já lhe paga pelo cargo efetivo, acrescido de 20% do valor do cargo em comissão que vier a exercer.

Na Justiça Federal já é uma realidade a reserva e 80% dos cargos em comissão para o recrutamento limitado.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à emenda sugerida pelos sindicatos ao art. 11, § 2º da minuta, (pg. 2 da minuta e 4 do relatório) ao se aprovar a minuta, estar-se-á, por consequência, aprovando seus anexos, nos quais constam as atribuições dos cargos. Os sindicatos, até então, não haviam tido vista do resultado final do trabalho. Somente agora toma conhecimento do conteúdo do anexo relativo às atribuições. Sugere o SERJUSMIG que alguns servidores ocupantes destes cargos sejam consultados a respeito das atribuições propostas.

Sobre o parágrafo único do Art. 16 e Anexo III da minuta (pg. 5 do relatório), pelas mesmas razões que os sindicatos defenderam, e o GT acatou, qual seja: de que “a matéria é regulada pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, insistimos na necessidade de deixar ao MEC a deliberação sobre o curso sequencial corresponder, ou não, a graduação em nível superior. Assim sendo, somos pela supressão também do Anexo III proposto pelo grupo em substituição ao parágrafo único.

Quanto à necessidade de se alterar a redação do *caput* art. 19 *caput*, relativa a utilização da expressão **Quadros de Pessoal do Poder Judiciário (pg. 5 do relatório)**, já nos manifestamos acima.

Faz-se necessário também alterar o *caput* do art. 19 da Resolução, a fim de prever também a situação do servidor estável efetivado, efetivado pela Emenda 49/2001 e pertencentes ao quadro suplementar. Isso porque são quadros distintos, que inclusive não concorrem entre si. E, no caso dos efetivados pela Emenda à Constituição mineira de nº 49, foi situação nova, ocorrida após a edição da Resolução 367/2001. E não houve a somatória do número de efetivados ao número de cargos previstos nos anexos da Resolução e nem há citação a esta nova situação (efetivados pela Emenda), ensejando, assim, a necessidade de alteração.

Mostra-se incoerente a razão utilizada para negar a emenda sugerida pelos sindicatos de inclusão do **parágrafo único do art. 20 (pg. 6 do relatório)**. O servidor efetivo em um cargo, posicionado, por exemplo, no PJ 44 que passa em concurso público para outro cargo, atualmente o plano assegura o benefício de tomar posse no novo cargo no mesmo padrão (PJ44). No padrão PJ44, em seu cargo de origem, ele já estaria apto a concorrer à PV para a classe C, podendo, uma vez promovido, ganhar até 7 padrões. Porém, com a redação do inciso V do art. 28 da minuta (pg. 3 da minuta e 11 do relatório), ele levará 08 anos para poder concorrer à PV. Ou seja, retorna à estaca zero no que se refere à PV.

Necessário afastar a questão do estágio probatório alegado pelo GT como empecilho para acatar tal sugestão, porque o que deve prevalecer na presente discussão são as avaliações de desempenho que este servidor obtiver já no novo cargo e não os 03 anos de estágio. Estágio não se confunde com carreira. Caso não seja aprovado no estágio, ele perderá o cargo, não importando em qual padrão ele esteja posicionado. No caso da progressão, por exemplo, cumprindo o interstício de 365 dias este servidor será reposicionado. O mesmo ocorre com a promoção horizontal. Portanto, injustificável impor este impedimento em relação à Promoção Vertical ao aprovado em novo concurso. Por este motivo, discordamos também da sugestão de nova redação ao *caput* do art. 28, no sentido de somente o servidor estável pode concorrer à PV. (pg.11 do relatório)

A sugestão dos sindicatos de alteração do art. 21-A da minuta (pg.9 da minuta e 6 e 7 do relatório), que neste ato mantemos, tem o intuito de fazer com que a EJEJ cumpra seu **dever** de ofertar ações de formação aos servidores. Portanto, ela **deverá** e não **poderá**, como diz a redação do GT promover estas ações. Se entendermos que ela poderá, e não que ela deverá promover-las, estaremos aceitando que, querendo, ela possa deixar de cumprir este seu papel.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à proposta dos sindicatos, ao mesmo artigo, de se manter a necessidade de comunicar-lhes sobre a oferta dos cursos, se deve ao fato de que tal providência aumenta a transparência e amplia as fontes de divulgação, já que estas entidades também possuem seus sites e informativos. Portanto, difícil entender os motivos para a recusa em se acatar esta proposta.

Pelas razões acima já expostas, insistimos na sugestão dos sindicatos de dar nova redação ao parágrafo único do art. 22 da Resolução, pelos motivos já expostos em relação ao art. 20 da Resolução. **(pg. 6 do relatório)**

Art. 23 –

II –

Exatamente pelo contido na citação dos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citado pelo GT: “a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, **tem que ter, direta ou indiretamente**, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado “procedimento irregular” e ensejar demissão (Direito Administrativo, 19ª edição, p. 596), é que mantemos nossa sugestão de alteração do inciso II do art. 23 da Resolução. **(pg.7 do relatório)**

Não é o fato puro e simples de o servidor ter sofrido uma punição penal que pode ocasionar-lhe prejuízos em sua vida funcional.

É preciso abrir um **procedimento administrativo**, garantindo ao servidor ampla defesa, para se apurar se a infração penal cometida pelo mesmo interfere em sua vida funcional. Neste caso, a penalidade na carreira não vai ocorrer pela decisão proferida nos autos do procedimento penal, mas sim no procedimento administrativo, caso a apuração promovida neste resultar em uma penalidade administrativa, em virtude de haver ficado comprovado que a infração penal que cometeu interfere em sua vida funcional. Portanto, ele sofrerá uma penalidade disciplinar que o prejudicará em sua carreira e não penal.

III –

Ao contrário do afirmado pelos membros do GT: o servidor, especialmente os da 1ª Instância lotados em comarcas do interior, nem sempre têm abonadas, em cada semestre, até três faltas, nos termos do art. 70 da Resolução nº 12, de 27 de setembro de 1962, nem do art. 33 da Portaria Conjunta nº 76, de 21 de março de 2006. Há muitos casos em que o superior hierárquico, alegando prejuízo ao serviço, indefere o exercício do art. 70 e da falta por aniversário. Este servidor, de acordo com a minuta, se tiver uma só falta durante o período aquisitivo, será prejudicado em sua carreira. Por tal motivo, discordamos da redação dada na minuta ao inciso I do art. 25 e III do art. 23 da Resolução **(pg.8 da minuta e 8 e 9 do relatório)** insistimos na manutenção do número de faltas hoje autorizado na Resolução 367/2001. Ou, que seja inserido dispositivo que garanta ao servidor, independente de aquiescência da chefia imediata, usufruir os benefícios (faltas) previstos no art. 70 da Resolução nº 12, de 27 de setembro de 1962, e do art. 33 da Portaria Conjunta nº 76, de 21 de março de 2006.

V-

Diante da alegação do GT, entendemos que então não há objeção de seja alterada a redação para “V – Ter cumprido os requisitos para a obtenção do certificado de participação, observado a Portaria Conjunta nº 360, de 30 de junho de 2014, para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.” Pois, do modo como



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está expresso na minuta, leva ao entendimento de que será criado um regulamento relativo à certificação nas ações de formação.

Também não causa qualquer prejuízo a proposta dos sindicatos de inclusão do **§ 5º ao art. 23**. Ao contrário, torna mais clara a redação da Resolução, ao consignar expressamente e não forçar o servidor licenciado para exercício do mandato sindical a recorrer a outra regulamentação para certificar-se de que é isento da avaliação de desempenho. Hoje há esta previsão na Resolução e não há motivos para retirá-la, já que sua manutenção não traz qualquer prejuízo.

Em relação ainda ao art. **23 da Resolução**, somos pela manutenção da expressa dispensa da avaliação de desempenho daqueles que afastados de suas funções para o exercício de mandato sindical ou eletivo. Não concordamos que já há previsão este sentido na Portaria que trata da avaliação de desempenho e portanto desnecessário haver essa previsão na Resolução. A manutenção não prejudica, em nada, o conteúdo da Resolução, ao contrário, torna-a mais completa.

Sugestão de nova redação ao art. 24, parágrafo único

É importante garantir ao servidor aprovado em concurso para novo cargo não só o posicionamento, mas também a data-base para aquisição de suas progressões e promoções e, ainda, de se abrir a possibilidade para que o servidor efetivo, que não tenha obtido título de apostila possa vir a ser promovido por merecimento também. *(pg. 9 do relatório)*

Art. 25, I –

I-Insistimos na necessidade da manutenção do disposto no inciso I do art. 25 da Resolução, tendo em vista o já justificado no inciso III do art.23. Servidor da 1ª não tem abono automático de art 70 e da falta no dia do aniversário. Seriam, portanto, extremamente prejudicados caso haja essa mudança na Resolução 367/2001. *(pg. 8 da minuta e 9 do relatório)*

II – Se faz necessária a alteração deste inciso II do art. 25 da Resolução, pelos motivos já expostos na justificativa do inciso II do art. 23 (exclusão de punição de natureza penal). *(pg. 9 do relatório)*

III – Mantemos a mesma justificativa anteriormente e a ora apresentada quanto à proposta do GT de inclusão do inciso V ao art. 23. (falta de regulamentação sobre certificação) *(pg. 8 da minuta e 9 do relatório)*.

IV –

Reforçamos que manter a **média do total de pontos** nas duas últimas avaliações de desempenho (classe inicial) e três (classes subsequentes) avaliações de desempenho, prevista no inciso **IV do art. 25 da Resolução** e não de cada avaliação de desempenho, conforme nova redação que o GT sugere dar ao mesmo dispositivo, estimula o servidor, pois, se ele se esforçar para na avaliação seguinte alcançar uma ótima nota, será beneficiado em sua promoção horizontal ou vertical. É preciso considerar que há fases na vida do ser humano em que motivos alheios à sua vontade interferem em seu rendimento funcional. Mas, não é justo negar-lhe o direito de se refazer, solucionar o problema, e voltar a ter o rendimento dele esperado. Isso é *estimular*. E deve prevalecer sobre o *punir*. *(pg. 8 da minuta e 9 do relatório)*

Art. 26 -



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se o propósito da administração é dar ampla transparência e publicidade a seus atos, não vislumbramos motivos para não acatar a sugestão de manutenção do disposto no art. 26 da Resolução, no sentido de que também os sindicatos sejam comunicados sobre a oferta de ações de formação pela EJEJ. (pg. 10 do relatório)

Art. 27 -

Ao contrário do alegado pelo GT, os sindicatos não propuseram promoção automática de servidor. E sim, que o servidor recém-admitido em novo cargo, ainda que em cumprimento de estágio probatório, possa manter sua data-base para fins de progressão e promoções. Não há nada demais em ele concorrer em “pé de igualdade com um servidor estável.” Esta resolução não trata de estágio probatório e sim do desenvolvimento do servidor na carreira. E para tanto não deve haver, como não há na progressão e na promoção horizontal, objeção para que o servidor possa concorrer, com as avaliações **satisfatórias**, à promoção vertical. E por tal motivo, discordamos da sugestão de inclusão da expressão estável no caput do art. 27 da Resolução e da minuta (pg. 10 do relatório)

Art. 27-A, parágrafo único -

Embora acolhida a parte da sugestão apresentada pelos sindicatos de que a publicação do edital ocorra em agosto de cada ano, atrelar esta à existência de recursos orçamentários não pode prosperar. O que se admite é a oferta de vagas em conformidade com a disponibilidade orçamentária. Ora, não se pode conceber a ideia de que a Administração mantenha um plano de carreiras fictício para seus servidores. Não é possível que usando a boa prática de administração, a direção do TJMG não consiga inserir em seu orçamento, anualmente, a previsão de, senão os 1% propostos, pelo menos o percentual mínimo de 0,5%. Atualmente este investimento é menor do que 0,20%, o que desmotiva os trabalhadores da Casa e cria um clima de insatisfação enorme. Portanto, todos os anos o edital precisa ser publicado no mês de agosto, com o número de vagas que o orçamento comportar. (pg. 10 da minuta e 10 do relatório)

Art. 28 -

Somos totalmente contrários à inserção da palavra “estável”, tendo em vista o prejuízo, conforme já fartamente demonstrado, que isto imporá aos atuais servidores, aprovados em novo concurso. Reafirmamos a necessidade de alteração deste artigo, conforme justificativa de mudança já apresentada ao art. 27. (pg. 11 do relatório)

III -

Mantemos a sugestão de inserir a expressão “grave”, a fim de que o servidor, por uma mera advertência de natureza disciplinar, não venha a ser prejudicado no desenvolvimento de sua carreira. É muito comum, especialmente nas comarcas do interior, apenas para justificar para outro colega ou advogado que não “deixou passar em branco uma reclamação”, o magistrado aplicar uma pena de advertência, do tipo: advirta-se o servidor de que o fato não deve mais se repetir. E o servidor, até para não criar atrito com o magistrado, deixa de recorrer da decisão e acaba ficando prejudicado. É necessário que seja aplicado ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (pg 3 da minuta e 11 do relatório)

V -



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mantemos, pelos motivos já expostos, nossa sugestão. Não se deve penalizar o servidor que for aprovado em novo concurso, impondo-lhe, novamente, 8 anos de permanência na classe inicial. **(pg 3 da minuta e 11 do relatório)**

VI-

Conforme já devidamente justificado, discordamos da proposta do GT de nova redação e somos pela manutenção do disposto no inciso V do art. 28 da Resolução que garante ao servidor o computo da média do somatório das duas últimas avaliações de desempenho e não 70% em cada uma delas. **(pg 3 da minuta e 11 do relatório)**

Art. 30-

Quanto ao Art. 30 da Resolução, insistimos na necessidade de acrescentar-lhe incisos, a fim de que a própria Resolução traga as fases correlatas ao processo recursal e, ainda, garanta a autonomia da Comissão Examinadora em seus atos. **(pg. 4 da minuta e 13 do relatório)**

Art. 31, caput e §§ 1º e 2º

O grupo deu nova redação ao **caput do art 31 da minuta e da Resolução**, que estabelecia e continua na proposta estabelecendo que a extinção dos cargos das classes iniciais ocorrerá com a vacância, quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos da Lei 13.467/2001.

Ora, é sabido que a Lei 13.467/2000 teve os anexos que distribuíam em classes os cargos da 2ª Instância revogados. Portanto, mais uma vez, demonstrado está que só os cargos da 1ª Instância serão extintos. Salvo se a redação for alterada no sentido de se dizer que os mesmos percentuais de distribuição de cargos previstos nos anexos da Lei 13.467/2000 serão aplicados à 2ª Instância. Isto não nos parece razoável, e pode ferir a decisão do CNJ, sendo mais correto enviar um Projeto de Lei à ALMG retirando a distribuição dos cargos da 1ª e limitando o apontamento de vagas de ambas, apenas ao orçamento. **(pg. 5 da minuta e 14 do relatório).**

Art. 32-

I -

Não é correto, como propõe o inciso I do art. 32 na nova redação dada pela minuta, o TJMG alterar a pontuação, sem uma regra de transição. Lembramos que o edital da PV 2015 inclusive já foi publicado. E que, qualquer mudança deve ocorrer a partir da PV 2016. É preciso que seja estabelecida uma regra de transição em relação à limitação dos títulos. No mínimo, que os títulos regulares excedentes a dois, tenham apenas um percentual da pontuação que atualmente lhe é atribuída, ou, pelo menos, que possam ser utilizados em promoções subsequentes, independente da data em que foram concluídas, desde que anteriores às alterações decorrentes da minuta de Resolução em comento. **(pg. 5 da minuta e 15 do relatório)**

III -



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para se pontuar os cursos da Ejef para os quais os servidores não são convocados é preciso a redação deste inciso prever expressamente que só serão pontuados se ofertados a todos os Servidores da mesma carreira. Do contrário, a EJEJ estará patrocinando a promoção de alguns servidores em detrimento de outros aos quais não foi viabilizada a participação nos cursos (vagas insuficientes; cursos realizados na capital inviabilizando a presença de servidor do interior...)(pg. 5 da minuta e 15 do relatório)

IV –

Ao se computar o tempo de classe do servidor contemplado pelo art 23 da Lei 16645/2007 é preciso ficar claro que será o tempo na classe a que ele pertence e não na que foi posicionado (em virtude do padrão compatível). Do contrário esse servidor ficará prejudicado.

§ 7º

Discordamos da justificativa apresentada ao § 7º do art. 32 da minuta, para manter a pontuação aos que exerceram função de confiança ou cargo em comissão e substituição do cargo de Técnico ou de Oficial de Apoio B. Ao contrário do que é dito na Justificativa, todos (inclusive os ora citados) têm condições de fazer cursos externos. Estes estão disponíveis a todos. Já o exercício ou substituição da função de confiança ou do cargo em comissão, bem como a substituição do cargo de Técnico ou de Oficial de Apoio B não estão disponíveis a todos. O Servidor tem que ser “escolhido” para exercê-los. A manutenção destes dispositivo provoca desigualdade de oportunidades. (pg. 6 da minuta e 16 do relatório)

Art. 37 da Resolução, § 5º

É preciso manter a previsão do § 5º do art 37 da Resolução 367/2001, porque, não pode o TJMG patrocinar a promoção de alguns servidores em detrimento de outros. Se não for dada a oportunidade de participação a todos, todos os que estiverem concorrendo à mesma PV deverão receber a pontuação relativa aos títulos promovidos pelo TJMG. Aliás, era assim que o TJMG fazia até o ultimo edital, e recentemente, no último edital, o SERJUSMIG ficou sabendo, **descumprindo a Resolução** e, no caso, patrocinando a promoção de uns servidores em detrimento de outros passou a não mais fazê-lo, deixando de pontuar todos que estão concorrendo, mesmo não tendo sido oferta a todos o curso. Não é porque um curso é online que ele foi ofertado a todos. Existe vagas limitadas e há público direcionado de acordo com o conteúdo.

Anexo X da minuta a que se refere o V da Resolução

Observa-se que contraditoriamente, na aplicabilidade indireta o conhecimento exigido é mais amplo, serviria, ou favoreceria o desempenho das atribuições de todos os cargos. Já a direta serve somente para o cargo que o servidor exerce. Isso ao mesmo tempo em que se fala em melhor aproveitamento dos servidores, nos parece incoerente. (pg. 39 da minuta e 21 do relatório)

Art. 11 (página 22 do relatório)

Não se deve alterar a Resolução 405/2002 que não é assunto correlato à carreira dos servidores, mas tão somente à lotação dos cargos..

Um estudo específico sobre a distribuição e lotação dos cargos poderá ser feito posteriormente e não confundindo-se os assuntos como ocorrerá caso acatada esta proposta do GT.

Art 14 (Página 23)



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O SERJUSMIG propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 14 proposto pelo GT (**pg. 23 do relatório**) com a seguinte redação:

Parágrafo único: enquanto não ocorrer o provimento dos cargos previstos no *caput* deste artigo, os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I, II e III, receberão, pelo exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias do juízo, um auxílio gerencial, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser reajustado a cada doze meses, aplicando-se, para tanto, o IPCA do período.

Diante do exposto, face ao fato de que o trabalho do GT, deixou muito a desejar, contendo dispositivos prejudiciais aos servidores e em desacordo com a filosofia do plano, bem como contrário à determinação do CNJ, o SERJUSMIG propõe a constituição de um novo grupo, para reiniciar o trabalho, sendo convocados a fazer parte dele, além dos técnicos e representantes da Administração, um representante de cada sindicato e um servidor de cada cargo das duas instâncias, além de um representante dos aposentados, tal qual modelo adotado no TCEMG por ocasião da última alteração promovida no Plano de Carreiras dos Servidores daquela Instituição. O envolvimento de todos no desenvolvimento da minuta não só de Resolução, mas também do necessário projeto de Lei, além de ser mais democrático, certamente favorecerá o resultado final.

Certos e merecermos a compreensão de V.Exa., agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente.

Sandra Margareth Silvestrini de Souza

Presidente/SERJUSMIG



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005732-69.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS-MG

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXTINÇÃO DE REQUISITO. GESTÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação da quantidade de cargos por classe no plano de carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, ainda remanesce a necessidade de observância do requisito da disponibilidade orçamentária, que deve ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. “Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Precedentes.

3. Recurso conhecido e negado lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.

Vistos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais (Sinjus/MG), em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), requerendo (a) a declaração de inexistência de distribuição de vagas nas classes integrantes das carreiras da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, conforme a Lei estadual nº 16.645/2007; (b) a declaração de ilegalidade da Resolução nº 367/2001 quanto à previsão de vagas para a promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e (c) a determinação para que o TJMG promova os servidores que tenham sido considerados excedentes nos processos relativos às promoções de 2007 e seguintes.

Em sede preliminar, o requerente sustenta que o Tribunal não está cumprindo o que já foi decidido nos autos do PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, e do PCA nº 0004950-96.2011.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre. Relata que após a decisão do CNJ, no PCA nº 0004950-96.2011.2.00.0000, os servidores entraram em greve, oportunidade na qual o Tribunal decidiu cortar o ponto dos paredistas, decisão que se encontra liminarmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 13.626, da relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No mérito, aduz que, nos termos da Lei estadual nº 10.593/1992, o TJMG abriga três carreiras distintas, a saber, a dos servidores das Secretarias dos Tribunais (que corresponde à 2ª Instância) de Justiça, a dos de Alçada e de Justiça Militar e a dos da Justiça de 1ª Instância. Relata que a Resolução TJMG nº 367/2001, que regulamenta o Plano das Carreiras de 1ª e 2ª instância, estava de acordo com a legislação da época. Contudo, o Tribunal vinha reiteradamente descumprindo-a.

Informa que a Lei estadual nº 16.654/2007, de iniciativa do Tribunal, *“apresentou novo modelo de carreira para a Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: ausência de previsão de vagas para as classes das carreiras”*. Alega que essa nova Lei não discriminou a quantidade de cargos para cada classe da Carreira, conforme Anexo I dessa norma. Com isso, nos termos do art. 9º da Lei estadual nº 16.654/2007, os servidores entrariam no Tribunal, por meio de concurso público, na classe inicial, com possibilidade de promoção às classes subsequentes, atendendo os requisitos legais, prescindindo de verificação de vaga na classe, como ocorria na legislação pretérita.

Por esse motivo, defende que a Resolução TJMG nº 367/2001 não está de acordo com a nova legislação, porquanto apenas permite a promoção dos servidores ante a existência de vaga na classe superior. Assim, sustenta que, conquanto o Tribunal

não tenha editado nova resolução para regulamentar a Lei estadual nº 16.654/2007, a Resolução TJMG nº 367/2001 deve ser aplicada de acordo com esta Lei, que não prevê a quantificação de cargos por classe.

Argumenta que, desde 2007, mesmo sob o pálio da vigência da Lei estadual nº 16.645/2007, *“as promoções verticais dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 vêm sendo efetuadas com base em regulamento da Resolução 367/2001, ou seja, submetendo os servidores a um processo classificatório para preenchimento de supostas vagas nas classes subsequentes”*.

Por fim, requer (a) a declaração de inexistência de distribuição de vagas nas classes integrantes das carreiras da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a Lei estadual nº 16.645/2007; (b) a declaração de ilegalidade da Resolução nº 367/2001 quanto à previsão de vagas para a promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e (c) a determinação para que o TJMG promova os servidores que tenham sido considerados excedentes nos processos relativos às promoções de 2007 e seguintes **(REQINIC1)**.

O Tribunal, por sua vez, argumenta que, embora a Lei estadual nº 16.645/2007 tenha revogado a maioria dos anexos da Lei estadual nº 13.467/2000, a Resolução não perdeu a sua eficácia, posto que foi editada em conformidade com o art. 169, inc. I e II, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, sustenta que, como a Lei estadual nº 16.645/2007 apenas revogou os anexos I, II, V e VI da Lei estadual nº 13.467/2000, a aplicação da Resolução garante a isonomia entre os servidores de 1ª e 2ª instância, considerando que o anexo que trata da distribuição de vagas nas classes da carreira dos servidores da 1ª instância continua em vigor **(INF14)**.

Determinei, com fulcro no art. 25, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que o Tribunal informasse (a) tabela com a quantidade total dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, dividida por padrão, informando o tempo de serviço e a remuneração de cada um, e (b) o estágio de cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao gasto com pessoal **(DESP15)**.

O requerente encaminhou novas informações pontuando que o impacto orçamentário das promoções verticais automáticas foi analisado quando do advento da Lei nº 16.645/2007, não sendo essas promoções vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos arts. 16 e 17 do mesmo diploma. Informa que tramitam, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, dois projetos de lei que visam à criação de diversos cargos comissionados no TJMG. Pondera que a despesa com pessoal do Tribunal não está “sufocada” pelos limites da LRF (vide PET18, fls. 4/5), o que lhe permitiria ampliar essa despesa na ordem de R\$ 344 milhões, o que reputa suficiente para abarcar a progressão vertical automática. Ao final, enumera diversos questionamentos de ordem orçamentária a serem respondidos pelo Tribunal (PET18).

No **DOC20** consta a análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2013, realizada pelo requerente conjuntamente com o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos).

Atendendo ao DESP15, o Tribunal juntou as informações requeridas no **Evento 24**. Em relação a esses documentos, o requerente aduz que o Tribunal não informou a contento sobre o ponto “a” do DESP15, reputando que as informações são insuficientes para a sua compreensão. Quanto ao outro ponto, reitera que o TJMG dispõe de margem orçamentária significativa para o atendimento da Lei nº 16.645/2007 (INF27).

O Tribunal destacou que, mesmo sem a promoção vertical automática, *“o plano de carreiras dos servidores resulta contínuo crescimento da despesa de pessoal, porquanto contempla benefícios remuneratórios outros que se implementam com o simples decurso do tempo de exercício (progressões e promoções horizontais)”*, o que resultou em significativo crescimento da despesa de pessoal (INF30). Ponderou que a procedência do requerente beneficiará apenas 10% dos servidores, que são os integrantes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª instância), e que nas promoções verticais são levadas a efeito a situação de todos os servidores do TJMG (INF32). No **INF33**, o Tribunal junta documento dando conta da quantidade de vagas possíveis a serem providas e as ofertadas, em cada processo de promoção, após a Lei nº 16.645/2007.

Em decisão monocrática, consignei, em suma, que o TJMG é o competente para a gestão das suas finanças, permitindo-se o controle do ato quanto não estiver de acordo com a legislação aplicável. No caso, o Tribunal está agindo de acordo com a sua autonomia, consubstanciada na oportunidade e conveniência, ante os planos de carreira dos seus quadros de servidores (DEC34).

Ante a decisão, a requerente interpôs recurso administrativo, alegando (1) contradição na decisão atacada, uma vez que há a afirmação de que a Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação de vagas por classe e, em momento posterior, houve a seguinte afirmação: “para cada exercício observa-se as vagas não providas em processos anteriores, as vacâncias referente ao período e novas vagas apontadas de acordo com a disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Planejamento do TJMG”; (2) o tratamento diferenciado criado pelo próprio Tribunal, quando editou a Lei estadual nº 16.645/2007; (3) que “o acordo celebrado (no PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro Nelson Braga), há diversos anos, já foi alvo de pedidos de execução, bem como de greves, não há como tolerar novas rodadas de estudos para se chegar a lugar algum” e que o referido acordo se deu sem a resolução do mérito; por fim, (4) alegar a autonomia administrativa dos Tribunais é esvaziar a competência do Conselho Nacional de Justiça e o TJMG dispõe de uma reserva de caixa no patamar de 500 milhões de reais (PET37).

Em sede de contrarrazões, o Tribunal pontua que (a) ficou assentado, na decisão monocrática, que o número de cargos está vinculado ao seu conjunto, não sendo possível vinculá-lo a cada classe, com as promoções verticais ocorrendo no limite das possibilidades orçamentárias do Tribunal; (b) “despesa líquida de pessoal do Tribunal de Justiça atinge o patamar de 5,23% da Receita Líquida – RCL, segundo o último Relatório de Gestão Fiscal publicado – janeiro a dezembro/2012. Isso significa a restrita margem de R\$ 153,6 milhões, e não os R\$ 500 milhões indicados pela requerente, para o crescimento da despesa de pessoa, sem ferimento do limite prudencial, estabelecido no art. 22, p.u. (sic), da Lei de Responsabilidade Fiscal” INF39.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Entendo que as razões recursais da recorrente não têm o condão de modificar a decisão monocrática proferida. Com efeito, mantenho intactos os argumentos já expostos na DEC34, que se seguem nos parágrafos subsequentes.

Na espécie, resta perquirir se a Resolução nº 367/2001, editada sobre o pálio da Lei estadual nº 13.467/2000, está de acordo com a Lei estadual nº 16.645/2007, ao que tange aos critérios para a promoção classe por classe no quadro de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O primeiro cotejo analítico é saber em qual grau a Lei de 2007 altera a Lei de 2000, ao que tange à definição de cargos por classe da carreira de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça. De plano, impende comentar que a Lei estadual nº 16.645/2007 não altera integralmente a Lei estadual nº 13.467/2000. Trata-se, em suma, de lei superveniente que modifica alguns pontos, com o intuito de adequação da situação jurídica estatutária dos servidores à realidade do Tribunal, creio eu. Por esta constatação, verifica-se que a Resolução nº 367/2001, conquanto tenha sido editada sob o pálio da lei modificada, não perde automaticamente a sua eficácia, salvo os normativos que confrontarem com a lei superveniente.

Nessa esteira, a simples derrogação efetiva para lei superveniente não mostra claramente que as promoções a partir de 2007 são automáticas, uma vez que a lei anterior não foi integralmente revogada, permanecendo alguns dispositivos que deixam essa dúvida quanto à necessidade ou não de abertura de vaga na classe para a progressão vertical. Cito como exemplo o §1º do art. 2º da Lei estadual nº 13.467/2000:

Art. 2º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D, Oficial de Apoio Judicial D, Técnico Judiciário C e Técnico de Apoio Judicial C, integrantes dos Anexos I a IV desta lei.

§ 1º - As classes subsequentes nas carreiras dos cargos constantes nos Anexos I a VIII desta lei serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos de resolução. (grifei)

Contudo, a Lei estadual nº 16.645/2007 claramente faz opção diversa da qual escolheu a Lei estadual nº 13.467/2000 em relação às promoções verticais no

quadro de servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça. O art. 26 da Lei nº 16.645/2007 revogou expressamente o Anexo I da Lei nº 13.467/2000, que assim versava:

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Justiça

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-PG	11	Agente judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJ-SG	46	Agente judiciário	D	PJ-31 a PJ-44
TJ-GS	29	Agente judiciário	C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	17	Agente judiciário	B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	11	Agente judiciário	A	PJ-23 a PJ-87
TJ-SG	166	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJ-GS	124	Oficial Judiciário	C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	62	Oficial Judiciário	B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	62	Oficial Judiciário	A	PJ-23 a PJ-87
TJ-GS	126	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJ-GS	68	Técnico Judiciário	B	PJ--59 a PJ-71
TJ-GE	34	Técnico Judiciário	A	PJ-23 a PJ-87

Em substituição a este Quadro, a Lei nº 16.645/2007 previu em seu Anexo I o seguinte quadro:

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007)

QUADROS DE PESSOAL DA SECRETARIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.1 - Quadro Específico de Cargos de
Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão	
				Até 31/12/2006	Após 1º/1/2007
TJ-PG -001 a TJ-PG-109	109	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ- 30	PJ-01 a PJ- 36
		Agente judiciário	D	PJ-31 a PJ- 44	PJ-37 a PJ- 50
		Agente judiciário	C	PJ-45 a PJ- 58	PJ-51 a PJ- 64
		Agente judiciário	B	PJ-59 a PJ- 71	PJ-65 a PJ- 77
		Agente judiciário	A	PJ-23 a PJ- 87	PJ-14 a PJ- 93
TJ-SG-0001 a TJ-SG-1850	1.850	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ- 44	PJ-28 a PJ- 50
		Oficial Judiciário	C	PJ-45 a PJ- 58	PJ-51 a PJ- 64
		Oficial Judiciário	B	PJ-59 a PJ- 71	PJ-65 a PJ- 77
		Oficial Judiciário	A	PJ-23 a PJ- 87	PJ-28 a PJ- 93
TJ-GS-001 a TJ-GS-803	803	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ- 58	PJ-24 a PJ- 64
		Técnico Judiciário	B	PJ--59 a PJ- 71	PJ-65 a PJ- 77
		Técnico Judiciário	A	PJ-23 a PJ- 87	PJ-42 a PJ- 93

Como se verifica, a nova lei não estipula a quantidade de cargos por classe como fazia a lei anterior. Isto é, a quantidade de cargos não fica mais vinculada às classes, mas sim ao conjunto de cargos (agente judiciário, oficial judiciário e técnico judiciário). Tal alteração foi viabilizada pelo art. 9º da Lei nº 16.645/2007:

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário e de Oficial Judiciário, integrantes do item I.1 do Anexo I desta Lei, serão

providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, e o servidor nomeado será posicionado no primeiro padrão da classe inicial de cada uma das carreiras. Parágrafo único. Nas carreiras de Técnico Judiciário, Oficial Judiciário e Agente Judiciário, constantes no Anexo I desta Lei, o posicionamento do servidor nas classes subsequentes à classe inicial será feito mediante promoção, nos termos das Leis nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, e nº 13.467, de 2000, e de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

A simples comparação entre as duas leis é um indício forte de que o legislador mineiro quis acabar com a promoção vertical condicionada à existência de vaga na classe subsequente, uma vez que, se a lei superveniente mantém todos os requisitos para a promoção vertical da lei anterior, mas exclui um, claramente optou por não mais admiti-lo. Soma-se a isso o fato de o processo legislativo ter deixado claro essa opção, como se verifica trecho do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Outra modificação importante feita no Substitutivo nº 1, a qual se revela de grande importância meritória para o projeto, diz respeito à supressão do comando contido no art. 9º, que estabelece percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classes, decorrente de avaliação de desempenho e visando ao seu desenvolvimento na carreira. Com tal medida, o mérito do servidor passou a ser o fator primordial e condicionante do seu crescimento na carreira. Da forma como vinha ocorrendo, o desenvolvimento na carreira dependia do limite de vagas, e servidores que preenchiam os mesmos requisitos para promoção recebiam tratamento diferenciado devido à não-existência de vagas para todos, afrontando-se o princípio da igualdade.

É importante ressaltar que o Substitutivo nº 1 observou propostas de alteração ao projeto encaminhadas a esta Casa pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjusmig –, as quais dizem respeito a modificação dos padrões de vencimento das classes B do pessoal da Justiça de 1ª Instância, da 1ª e 2ª Entrância e da Entrância Especial. Foram, também, acolhidas no substitutivo

propostas de alteração ao projeto de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhadas por meio do Ofício nº 138/SESPRE/2006. Estas dizem respeito aos seguintes pontos: aos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 9º, por tratar-se de matéria não sujeita a prescrição legal; à alteração do último padrão de vencimento dos cargos, que passa a ser o PJ-93, para os servidores integrantes das carreiras, e PJ-101, para reposicionamento dos servidores detentores do direito aos vencimentos do cargo de Diretor-Geral da Secretaria do extinto Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça. Ademais, foi incluído, por sugestão da referida Corte, dispositivo que permite o enquadramento do servidor que perceber, na data da publicação da lei, vantagem pessoal, excedente de enquadramento ou percentual relativo ao pagamento da extinta Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional - Giaf - à qual o servidor fazia jus na data da publicação da Lei nº 13.467, 12/1/2000.

Ou seja, não há dúvidas que a intenção legislativa foi a de excluir a vinculação do número de vagas à classe do quadro de cargos, não podendo, de acordo com a atual legislação de Minas Gerais sobre o assunto, ser requisito hábil para a promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Contudo, outro ponto importantíssimo deve ser também analisado. Cuida-se da análise da questão orçamentária para as promoções verticais. A nova lei, como visto acima, apenas suprime o critério limitativo da quantidade de vaga na classe a ser alcançada pelo servidor, mas não retira a observância estrita do princípio da responsabilidade fiscal, encartado nos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se, até o momento, as promoções verticais não foram realizadas pelo argumento meramente orçamentário, este balizador deve ser acatado, uma vez que cabe aos tribunais, nos termos do art. 96, inc. I, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, com especial observância do art. 169 da CF:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Com efeito, continua intacto o art. 29 da Resolução/TJMG nº 367/2011, que determina a “repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias”. Informo que o critério limitador orçamentário vem sendo utilizado sistematicamente pelo Tribunal, como se pode constatar no documento **INF33**:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VAGAS OFERTADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 16.645/2007																	
CARGO	QUADROS	TOTAL DE CARGOS	CLASSE	Nº da Lei 13.467/2009	Nº de vagas por classe, inferiores dos quantitativos constantes dos Anexos da Lei 13.467/2009 (ver ATA anexos)	VAGAS OFERTADAS A CADA EXERCÍCIO (de acordo com o limite orçamentário disponibilizado à época)											
						2007			2008			2009			2010		
						Provisas	Saldo	Ofertas	Provisas	Saldo	Ofertas	Provisas	Saldo	Ofertas	Provisas	Saldo	Ofertas
OFICIAL JUDICIÁRIO	EFETIVO E SUPLEMENTAR	1905 ^{1º}	C	30	572	159	374	42	196	386	57	139	433	45	128	444	62
			B	15	285	112	174	104	149	137	63	106	99	11	262	84	8
TÉCNICO JUDICIÁRIO	EFETIVO E SUPLEMENTAR	851 ^{2º}	B	30	256	123	132	96	181	64	19	157	60	6	106	69	7

¹ Alteração no número total de cargos em virtude de unificação dos quadros de pessoal do TJMG e TAMG

Observações Finais:

1) A carreira do Agente Judiciário não foi denominada, em razão da previsão de extinção dos cargos com a vacância.

2) Para cada exercício observa-se as vagas não providas em processos anteriores, as vacâncias referente ao período e novas vagas apontadas de acordo com a disponibilidade orçamentária apresentada pela Secretaria de Planejamento do TJMG.

Como é de fácil percepção, ainda que haja vagas a serem providas nas classes superiores, por meio do instituto da promoção vertical, o Tribunal não as oferecem em totalidade por causa da questão orçamentária. A título de exemplo, peguemos o ano de 2010. A quantidade de vagas disponíveis a possível promoção vertical é de 444. Contudo, apenas 62 vagas foram disponibilizadas no concurso. Desta feita, destaco a Observação Final 2 dada pelo Tribunal: “*para cada exercício observa-se as vagas não providas em processos anteriores, as vacâncias referente ao período e novas vagas apontadas de acordo com a disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Planejamento do TJMG*”.

Assim, em face da aplicação da disponibilidade orçamentária pelo Tribunal, tem-se que as promoções verticais não podem ser automáticas. Ademais, a gerência dos recursos dos tribunais cabe, quando dentro da legalidade, exclusivamente a eles, não sendo permitido ao Conselho Nacional de Justiça interferir nesse processo gestacional, ainda mais quando a ação implicar em elevação de custo de tal monta, a

provocar a irresponsabilidade do ordenador de despesa, como pode ocorrer no caso. Não levar em consideração o fator orçamentário e promover automaticamente todos os servidores da 2ª instância, nesta altura, pode subverter as contas do Tribunal, a ponto de fazer com que ele não cumpra com a missão existencial, que é a efetiva prestação jurisdicional à população mineira, por falta de recursos. Ademais, a promoção vertical automática dos excedentes durante estes 5 (cinco) anos fere a segurança jurídica, considerando que, nos termos da Resolução atacada, para cada promoção vertical abriria uma vaga na classe, formando-se um efeito cascata inimaginável, que o Tribunal não teria condições de arcar com os custos. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é pacífica:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CRECHE ENTRE TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCURSSÃO GERAL.

1. O CNJ deve respeitar a autonomia dos tribunais superiores e de 2º grau (Constituição Federal, art. 96), especificamente quanto à escolha e forma de aplicação dos recursos financeiros.

2. Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O requerente pretende a obtenção de vantagem patrimonial, extensível a grupo restrito de servidores do Poder Judiciário da União, não obstante apresente dimensão coletiva.

4. O CNJ não aprecia questões de natureza individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário nacional (art. 103-B, § 4º e inciso I, da CF/88).

5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003424-94.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão - j. 13/09/2011).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DE CLASSE. PRETENSÃO DE QUE O CNJ REGULAMENTE OS ARTS. 58 E 63 DA LC ESTADUAL Nº 59/2001, FIXANDO-SE PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO.

I) Não se admite à mesma ou outra parte reiteração de tema ou rediscussão de questão já apreciada e decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, sem que haja fundamento novo, ou alteração da situação fática ou jurídica, com o só propósito de alterar entendimento anteriormente firmado pelo Colegiado.

II) Falece competência ao CNJ para determinar que os tribunais regulamentem disposições de Lei Complementar, considerando que tal exsurgiria como interferência na autonomia administrativa e financeira dos tribunais, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, considerando que o aumento de despesas traduz questão interna corporis, na medida em que o incremento de gastos poderá não se compatibilizar com a disponibilidade de recursos, por força do orçamento-programa anual e das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001152-98.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 83ª Sessão - j. 28/04/2009).

O possível deferimento do pleito, no caso, provocará faticamente a desigualdade entre os servidores da 1ª e 2ª instâncias. É que, enquanto houve mudança legislativa na carreira dos servidores de 2ª instância, retirando o número de vaga para cada padrão, o mesmo não aconteceu em relação aos servidores de 1ª instância.

Em que pese a impossibilidade do deferimento do pleito do requerente, no tocante às promoções verticais automáticas, impende comentar a conduta omissiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em resolver a situação levantada, que perdura desde 2007. A discussão relacionada aos planos de carreira dos

servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não é inédita neste Conselho. De efeito, cito os processos PP 0004439-64.2012.2.00.0000 e PP 0007634-57.2012.2.00.0000, todos de minha relatoria, que se encontram suspensos, nos termos do §3º do art. 45 do RICNJ. Ademais, como relatado acerca da questão, houve ainda o PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, e o PCA nº 0004950-96.2011.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre.

No específico PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, em audiência de conciliação com a presença do Sinjus e do Presidente do Tribunal, em março de 2011, este se comprometeu a “deflagrar estudos para analisar a viabilidade de revisão do processo classificatório de promoção vertical, observado o princípio da legalidade, bem como de gerir esforços para assegurar a inserção de recursos nas futuras propostas orçamentárias do Tribunal de Justiça para fazer frente às despesas decorrentes dos supracitados processos”, sendo este, inclusive, o dispositivo do referido processo (**DOC21**). Outrossim, o Tribunal não encaminhou qualquer informação no sentido de que estaria cumprindo a decisão no PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, restando (*juris tantum*) a sua omissão injustificada.

Com isso, a melhor solução deve ser o já decidido no PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, que foi inclusive acatado pelo Sinjus, na oportunidade, com a necessária inclusão da questão da igualdade entre os servidores, mas, desta feita, com o estabelecimento de prazo e acompanhamento. Contudo, consigne-se que o acompanhamento do CNJ será tão somente no sentido de que o Tribunal promova os estudos, com a consequente conclusão, que, no caso, deverá ser mediante o encaminhamento de projeto de lei, não devendo este Conselho fazer qualquer juízo de valor acerca do assunto, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, a menos que haja ilegalidade no processo de estudos.

Especificamente às novidades trazidas no Recurso Administrativo (**PET37**), o primeiro ponto a ser enfrentado é o de que haveria contradição na decisão monocrática (**DEC34**). Com efeito, há a afirmação de que a Lei estadual nº 16.645/2007 acabou com a vinculação de cargo a cada classe do quadro de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais. Contudo, é notório e incontroverso que o Tribunal vem procedendo de acordo com a legislação antiga (a que fixava a quantidade de vagas por classe), como ficou assentado na decisão atacada. Assim,

reputo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem sendo negligente para a adequação da sua legislação de forma compatível com as expectativas dos integrantes da sua força de trabalho.

Por óbvio, a Lei estadual nº 16.645/2007 criou uma situação inusitada para a administração financeira do quadro de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais. Porém, o Tribunal tem o dever constitucional de ser responsável na aplicação das suas finanças. Se o Tribunal promovesse automaticamente os servidores, poder-se-ia levar à total paralisia da prestação jurisdicional, não se esquecendo da possível aplicação das medidas do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, impende assentar que não prospera a alegação da recorrente quando afirma que o acordo realizado nos autos do PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, se deu sem análise de mérito. É cediço que, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando as partes transigirem.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.

Em razão de determinação no DEC34, já existe o CUMPRDEC nº 0001075-50.2013.2.00.0000, sob a minha relatoria.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 3 de abril de 2013.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Conselheiro